

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 63/2025

Processo Administrativo nº 126/2025

Recorrente: ANDRADE E GUARNIERI PANIFICACAO LTDA

CNPJ: 09.145.361/0001-09

À

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Prefeitura Municipal de Timóteo – MG

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento na legislação vigente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### II – DA SÍNTESE FÁTICA

O edital previu a contratação de **38 (trinta e oito) itens distintos**, contudo promoveu seu agrupamento em **lote único**, com critério de julgamento pelo menor valor global.

Tal modelagem impediu a formulação de propostas individualizadas por item, obrigando os licitantes a assumirem a totalidade do objeto como condição para participação efetiva na disputa.

A Recorrente possui capacidade técnica e operacional para fornecer parte substancial dos itens, mas não a integralidade do lote, circunstância que inviabilizou sua participação competitiva.

### III – DO DIREITO

#### 1. Da Violação ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal

O art. 37, XXI, da Constituição da República dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)”.

A igualdade de condições pressupõe que a modelagem do certame **não imponha restrições artificiais ou desnecessárias à competição**.

O agrupamento de 38 itens autônomos em lote único:

- Reduz o universo de participantes;
- Favorece empresas de maior porte ou com estrutura ampla;

- Impede a especialização técnica por item;
- Cria barreira indireta de acesso ao certame.

Tal conduta viola o núcleo constitucional da isonomia material nas licitações.

## **2. Da Violação aos Princípios Expressos na Lei nº 14.133/2021**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, dentre outros:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência
- Interesse público
- Isonomia
- Competitividade
- Proporcionalidade
- Razoabilidade
- Planejamento

A competitividade constitui vetor estruturante do procedimento licitatório.

Qualquer modelagem que reduza injustificadamente a disputa configura vício de legalidade.

## **3. Da Obrigatoriedade do Parcelamento do Objeto**

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital deverá observar:

"o parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

A doutrina e a jurisprudência administrativa são pacíficas no sentido de que:

- O parcelamento é a regra;
- O não parcelamento é exceção;
- A exceção exige motivação técnica expressa e comprovada.

Tratando-se de 38 itens distintos e divisíveis, o agrupamento em lote único exige demonstração concreta de:

- Interdependência técnica entre os itens;
- Economia de escala comprovada;
- Risco operacional na divisão.

A ausência de estudo técnico preliminar robusto que comprove tais elementos caracteriza violação ao princípio do planejamento e à motivação do ato administrativo.

#### **4. Da Violação ao Princípio da Motivação**

A motivação é exigência constitucional implícita decorrente do Estado de Direito e princípio expresso na Lei nº 14.133/2021.

A decisão de restringir a competição por meio de lote único deve estar amparada por:

- Estudo técnico preliminar;
- Justificativa detalhada;
- Demonstração de vantajosidade.

Sem isso, há desvio de finalidade ou, no mínimo, ilegalidade por ausência de fundamentação adequada.

#### **5. Da Ofensa ao Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como objetivo:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

A restrição da competitividade:

- Reduz a disputa;
- Pode elevar preços;
- Compromete a economicidade.

Logo, a modelagem adotada não apenas prejudica licitantes, mas também pode gerar prejuízo ao erário.

#### **6. Do Controle de Legalidade e Possível Nulidade**

Nos termos do princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

A manutenção do lote único, sem justificativa técnica idônea, configura vício passível de nulidade.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. O reconhecimento da ilegalidade do agrupamento dos 38 itens em lote único;
3. A declaração de nulidade do julgamento realizado sob tal critério;
4. A reestruturação do certame com parcelamento do objeto;
5. A republicação do edital, garantindo ampla competitividade e observância aos princípios constitucionais e legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Coronel Fabriciano/MG, 25 de Fevereiro de 2026.

ADAMADOR ROGERIO DE ANDRADE  
SÓCIO - DIRETOR  
ANDRADE E GUARNIERI PANIFICACAO LTDA

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADAMADOR ROGERIO ANDRADE

Data: 26/02/2026 09:18:30-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>